

CAMARA MUNICIPAL DE LAS PAJAS

ASSEMBLEIA TECNICA DA NEGA - A.T.N.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01-0305/1996 DE 1996

MATERIA LEGISLATIVA FL

01-0305/1996 DE 29/05/96

PROPOSTA DE VOTACAO

ALBERTO NIAR

EMENTA

ALTERA A REDACAO DA TABELA ANEXA A LEI 10.315/67, DE
30.04.87, COM A REDACAO DADA PELA LEI 10.748/89, DE
12.9.89, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

OBSERVAÇÕES

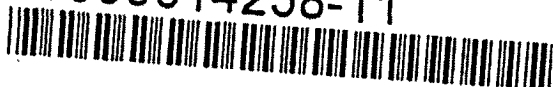
DATA RECONSTITUICAO EM 17/09/02

CNC Solutions

Tipo: Processo Legislativo

26/10/2010 17:17:12

00000014258-11



ARGUIVADO EM 08/01/97

CHEFE DE SECCAO



212
Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 01 da proc.
n.º 505 do 19 96

PROJETO DE LEI Nº

01-0505/1996

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 29 MAI 1996
Constituição e Legislação
Pol. Administrativa e M. A.
FINANÇAS e Orçamento
PRESIDENTE

Altera a redação da tabela anexa à Lei nº 10.315/87, de 30.4.87, com a redação dada pela Lei nº 10.746/89, de 12.9.89

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - A tabela anexa à Lei nº 10.315/87, com a redação dada pela Lei nº 10.746/89, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Artigo infringido

Multa Aplicável

19

R\$400,00

30

R\$400,00

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 29 de maio de 1996.

ALBERTO HIAR
Vereador

SEÇÃO DE REVISÃO
29 MAI 1996
- DT. 10 -

CÂMPUS NOROCCIDENTAL DO PARANÁ - PAULO

SEGUE(M) (se for o caso) rubricado(s) sob n.º 007 e data de formação sob n.º 08 / 23 / 06 / 96a



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	22	do rec.
n.º	305	do 13

26

JUSTIFICATIVA

O art. 19 da Lei nº 10.315/87, dispõe sobre “a varredura dos prédios e dos passeios públicos a eles fronteirios deve ser recolhida em recipiente, sendo proibido encaminhá-la para a sarjeta ou leito da rua”.

O art. 30 da Lei nº 10.315/87, dispõe sobre que “o proprietário ou possuidor do imóvel deverá proceder à varrição de seu próprio passeio de forma a mantê-lo limpo, sob pena de, não o fazendo, ficar sujeito às penalidades previstas nesta lei”.

O aspecto de sujeira em que a cidade fica exposta, nos leva a ponderar sobre os valores das multas por infrações, já previstas na lei, pensando nisso conclui que, os valores são tão irrisórios que não fazem com que a população reflita sobre seus atos, deixando toda a sujeira nos passeios, para que tenhamos que desviar ao tráfegar pelas calçadas e ruas.

Este projeto de lei tem a pretensão de contribuir para que sejam evitados transtornos maiores para a própria população em consequência dos atos acima citados nos parágrafos da lei.

10.315

30.04.87

LEI Nº 10.315, DE 30 DE Abril DE 1.987

Dispõe sobre a limpeza pública do Município de São Paulo, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 13 de abril de 1.987, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei disciplina as atividades destinadas ao recolhimento e disposição dos resíduos sólidos produzidos no Município de São Paulo e a manutenção do estado de limpeza das áreas urbanizadas.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, lixo é o conjunto heterogêneo constituído por materiais sólidos residuais, provenientes das atividades humanas.

Art. 3º - Cabe à Prefeitura a remoção de:

I - Resíduos domiciliares;
II - Materiais de varredura domiciliar;
III - Resíduos sólidos originários de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, até 100 (cem) litros;
IV - Resíduos considerados de alto risco, como definidos por legislação própria;

V - Restos de limpeza e de poda de jardins;

VI - Entulho, terra e sobras de materiais de construção que não pesem mais de 50 (cinquenta) quilos, devidamente acondicionados;

VII - Restos de móveis, de colchões, de utensílios, de mudanças e outros similares, em pedaços, que fiquem contidos em recipientes de até 100 (cem) litros;

VIII - Animais mortos, de pequeno porte.

§ 1º - O volume e o peso estabelecidos nos incisos III e VI, são os máximos tolerados por dia.

§ 2º - Cada embalagem de resíduos sólidos, prevista neste artigo, apresentada para a coleta, não pode pesar mais de 50Kg.

Art. 4º - Compete, ainda, à Prefeitura:

I - A conservação da limpeza pública executada na área do Município;

II - A limpeza de túneis, escadarias, passagens, vielas, abrigos, monumentos, cabines de telefones públicos e sanitários públicos;

III - A raspagem e a remoção de terra, areia e material carregado pelas águas pluviais para as vias e logradouros públicos pavimentados;

IV - A capinação do leito das ruas e a remoção do produto resultante, assim como a irrigação das vias e logradouros públicos não pavimentados, dentro da área urbana;

V - A limpeza das áreas públicas em aberto;

VI - A limpeza e a desobstrução de bueiros e galerias pluviais;

VII - A destinação final dos resíduos para aterros sanitários, incineradores, usinas de tratamento e outros fins.

Art. 5º - A execução dos serviços de limpeza pública de competência da Prefeitura poderá ser realizada diretamente ou por firmas especializadas, previamente cadastradas, observadas as disposições pertinentes à matéria.

Parágrafo único - O desrespeito às disposições desta lei, por parte da firma credenciada, acarretará a sua suspensão e, na reincidência de igual infração, a cassação do certificado de credenciamento, sem prejuízo das multas cabíveis.

Art. 6º - Mediante o pagamento do preço do serviço público, fixado pelo Executivo, poderá a Prefeitura proceder à remoção do seguinte lixo:

I - Animais mortos, de grande porte;

II - Móveis, colchões, utensílios, sobras de mudanças e outros similares, cujos volumes excedam o limite fixado no artigo 3º, inciso VII;

III - Resíduos industriais, de volume superior a 100 (cem) litros, desde que autorizado pela CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental;

IV - Entulho, terra e sobras de materiais de construção, de peso superior a 50 (cinquenta) quilos.

§ 1º - Caso não proceda à remoção prevista neste artigo, a Prefeitura indicará o local de destino dos resíduos sólidos, cabendo ao munícipe interessado todas as providências necessárias, incluindo o pagamento das despesas com a remoção e outras atinentes.

§ 2º - Será igualmente indicado pela Prefeitura, arcando o interessado com os correspondentes ônus, o local de destino dos resíduos sólidos consistentes em:

I - Folhagem e resíduos vegetais de chácaras, sítios e propriedades equivalentes;

II - Resíduos líquidos ou pastosos de qualquer natureza;

III - Lotes de mercadorias, medicamentos, gêneros alimentícios e outros condenados pela autoridade competente;

IV - Materiais radioativos;

V - Resíduos sólidos provenientes de atividades industriais, acompanhados de autorização da CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental.

Art. 7º - Constitui obrigação dos feirantes, que operem nas feiras de qualquer natureza, instalar nas vias e logradouros públicos, manter limpa a área de localização de suas barracas.

§ 1º - Considera-se área de localização de barracas de feirantes aquela que abrange não somente o lugar ocupado pela barraca, mas também o espaço externo de circulação, até as áreas divisórias com as barracas laterais e fronteiras, além das partes confinantes com alinhamentos ou muros das vias e logradouros públicos.

§ 2º - No caso de não instalação de barracas, a responsabilidade pela limpeza dessa área livre será transferida para os feirantes limítrofes, considerada a linha divisória ideal.

Art. 8º - Os feirantes, para cumprimento do disposto nesta lei, deverão manter, individualmente, recipientes próprios de lixo.

Art. 9º - Imediatamente após o encerramento da feira, os feirantes recolherão os detritos e resíduos de qualquer natureza, eventualmente existentes nas calçadas e vias públicas, procedendo à varrição do local, respeitada a área de localização de suas barracas.

§ 1º - Os feirantes que comerciem com peçadinhos e vísceras de animais de corte e de aves abatidas deverão efetuar, ainda, a higienização e desodorização de suas áreas de localização.

§ 2º - Os detritos, uma vez acondicionados em recipientes adequados, pelos feirantes, serão recolhidos pela Prefeitura.

Art. 10 - Mediante pagamento do preço do serviço público, fixado pelo Executivo, poderá a Prefeitura proceder à varrição dos resíduos provenientes de feiras-livres.

Art. 11 - Além das multas previstas na Tabela anexa, os infratores do disposto nos artigos 7º a 9º desta lei serão punidos:

I - Com a suspensão da atividade, pelo prazo de 5 (cinco) dias, na primeira reincidência, e de 15 (quinze) dias na seguinte;

II - Com o cancelamento da matrícula e revogação da permissão de uso nos demais casos, a juízo da Prefeitura.

ACONDICIONAMENTO DO LIXO E APRESENTAÇÃO À COLETA

Art. 12 - O lixo a ser coletado regularmente deverá apresentar-se dentro de um ou mais recipientes com capacidade, no máximo de 100 (cem) litros cada, e características estabelecidas em decreto.

§ 1º - É proibido acumular lixo com o fim de utilizá-lo ou removê-lo para outros locais que não os estabelecidos pela Prefeitura, salvo os casos expressamente autorizados.

§ 2º - A Prefeitura, a seu critério, poderá executar os serviços de remoção de lixo acumulado a que se refere o parágrafo anterior, cobrado em dobro caso contrário, sem prejuízo da multa cabível.

§ 3º - Não poderão ser acondicionados com o lixo: explosivos, resíduos e materiais tóxicos ou corrosivos em geral, ou materiais perfurantes, não protegidos por invólucros próprios.

Art. 13 - A colocação do lixo na calçada, no período diurno, deverá ser efetuada até 2 (duas) horas imediatamente anteriores ao horário previsto para a coleta regular de lixo.

Parágrafo único - Com relação ao período noturno, o lixo não poderá ser colocado na calçada antes das 18:00 (dezoito) horas.

Art. 14 - Não será permitida a instalação ou uso de incinerador para queima de lixo em residência, edifícios, estabelecimentos comerciais ou industriais e outros, a não ser em casos especiais, previstos em legislação própria.

Art. 15 - Toda edificação construída a partir da publicação desta lei, seja qual for a sua destinação, deverá ser dotada de abrigo para recipientes de lixo, situado no alinhamento da via pública, segundo modelo, localização e especificações a serem previstos em regulamento.

Parágrafo único - A Prefeitura, a seu critério, poderá permitir, para a finalidade prevista no "caput" deste artigo, o uso de contenedores, caçambas metálicas ou outros recipientes apropriados, na forma a ser regulamentada pelo Executivo.

COLETA E DESTINAÇÃO FINAL POR PARTICULARES

Art. 16 - A coleta regular de lixo ou de resíduos de qualquer natureza por particulares só será feita se permitida, expressamente, pela Prefeitura, sob pena de apreensão do veículo utilizado naquela atividade, sem prejuízo da multa cabível.

Art. 17 - A utilização de restos de alimentos ou de lavagem de cozinha para alimentação de animais só será permitida mediante cocção prévia, que deverá ser efetuada pelo criador.

§ 1º - A utilização prevista neste artigo fica proibida no caso de restos ou lavagem provenientes de estabelecimentos hospitalares e assemelhados.

§ 2º - A não obediência ao disposto neste artigo sujeitará tanto o criador quanto o fornecedor dos detritos às sanções estabelecidas nesta lei.

Art. 18 - Todo resíduo previsto no § 1º do artigo 6º ou qualquer outro material que for encaminhado aos incineradores, bem como ao transbordo e aterro da Prefeitura, estará sujeito ao pagamento de preço de serviço público para incineração fixado em decreto.

Parágrafo único - A incineração de que trata este artigo poderá ser atestada pela Prefeitura e acompanhada por interessados, devidamente autorizados.

Art. 19 - A varredura dos prédios e dos passeios públicos a eles fronteiros deve ser recolhida em recipiente, sendo proibido encaminhá-la para a sarjeta ou leito da rua.

Art. 20 - Qualquer ato que perturbe, prejudique ou impeça a execução da varrição, ou de outros serviços de limpeza pública, sujeitará o infrator às sanções previstas nesta lei.

§ 1º - A solicitação da remoção de veículos estacionados que impeçam a execução dos serviços de limpeza pública deverá ser prontamente atendida, sob pena de apreensão do veículo e pagamento das multas e das despesas decorrentes.

§ 2º - A assinalação ou reserva, por particulares, de locais para estacionamento ou entrada e saída de veículos, com cavaletes ou outros objetos, será punida com a apreensão desses materiais, sem prejuízo da multa prevista nesta lei.

Art. 21 - Os executores de obras ou serviços em logradouros públicos deverão manter os locais de trabalho permanentemente limpos.

§ 1º - O executor que não cumprir as determinações da autoridade competente ficará sujeito às sanções previstas nesta lei.

§ 2º - A remoção de todo material remanescente, bem como a varrição e lavagem do local, deverão ser providenciadas imediatamente após a conclusão das obras ou serviços.

§ 3º - Os serviços de limpeza previstos neste artigo poderão ser executados pela Prefeitura, a seu critério, cobrado em dobro o custo correspondente, sem prejuízo das multas cabíveis.

Art. 22 - Todos os estabelecimentos constantes do artigo 3º inciso III, deverão dispor, internamente de recipientes para lixo em número adequado, instalados em locais visíveis, para o uso do público.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se, também, aos vendedores ambulantes, bancas de jornais e feirantes.

§ 2º - Ocorrendo o encaminhamento de lixo para o passeio fronteiro ao estabelecimento, aplicar-se-ão aos infratores, cumulativamente com as multas previstas nesta lei:

I - Na primeira reincidência, o fechamento administrativo por 3 (três) dias;

II - Na segunda reincidência, a cassação do alvará de funcionamento.

Art. 23 - É proibido expor ou depositar nos passeios, canteiros, jardins, área e logradouros públicos, quaisquer materiais, mercadorias, objetos, mostruários, cartazes, faixas, placas e assemelhados, materiais de construção, entulho, terra ou resíduos de qualquer natureza, sob pena de apreensão dos mesmos, bem como dos veículos que os estejam transportando, e pagamento das despesas de remoção.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se também, a veículos abandonados na via pública por mais de 5 (cinco) dias consecutivos.

Art. 24 - É proibido lançar ou atirar, nas vias, praças, jardins, escadarias e quaisquer áreas e logradouros públicos, papéis, invólucros, cascas, restos, resíduos, lixo de qualquer natureza, bem como confetes e serpentina, exceto, estes dois últimos, em dias de comemorações especiais.

Art. 25 - É proibida, nas vias e logradouros públicos, publicidade ou propaganda, de qualquer natureza, mediante a distribuição de panfletos, folhetos, comunicados ou materiais impressos, distribuídos manualmente, atirados de veículos, aeronaves ou edificações, ou oferecidos em mostruários ou qualquer outra forma.

§ 1º - Os infratores terão o material apreendido sumariamente, sem prejuízo da multa prevista nesta lei.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica a materiais previstos em regulamentações específicas.

Art. 26 - É proibido descarregar ou despejar águas servidas de qualquer natureza em vias, praças, jardins, escadarias, vielas, passagens e quaisquer áreas ou logradouros públicos.

Parágrafo Único - Excluem-se da restrição deste artigo as águas de lavagem de prédios cuja construção não permita o escoamento para o interior, desde que a lavagem e a limpeza de passeio sejam feitas entre as 22,00 (vinte e duas) e 8,00 (oito) horas e, no perímetro central, entre 23,00 (vinte e três) e 7,00 (sete horas).

Art. 27 - É proibido derramar óleo, gordura, graxa, tinta, líquidos de tinturaria, nata de cal ou de cimento no passeio ou leito das vias e logradouros públicos.

Art. 28 - É proibido preparar concreto e argamassa sobre os passeios e leitos de logradouros públicos pavimentados.

§ 1º - Poderá ser permitida a utilização do passeio para esse fim, desde que utilizadas caixas ou tabuados apropriados, não ocupando mais de 1/3 (um terço) da largura do passeio.

§ 2º - Ao infrator serão aplicadas as sanções previstas nesta lei, inclusive apreensão e remoção do material usado, sem prejuízo da obrigação da limpeza do local e da reparação dos danos eventualmente causados.

§ 3º - Os serviços previstos no parágrafo anterior poderão ser executados pela Prefeitura, a seu critério, cobrado, em dobro, o custo correspondente, sem prejuízo da multa cabível.

Art. 29 - O transporte, em veículos, de resíduos, terras, agregados, ossos, adubo, lixo curtido e qualquer material a granel deve ser executado de forma a não provocar derramamentos na via pública e poluição local, devendo ser respeitada as seguintes exigências:

I - Os veículos com terra, escória, agregados e materiais a granel deverão trafegar com carga rasa, limitada à borda da caçamba, sem qualquer coroamento, e ter seu equipamento de rodagem limpo antes de atingirem a via pública;

II - Serragem, lixo curtido, adubo, fertilizante e similares deverão ser transportados atendendo ao previsto no inciso anterior, com cobertura que impeça seu espalhamento;

III - Osso, sebo, vísceras, resíduos de limpeza ou de esvaziamento de fossas ou poços absorventes, e outros produtos pastosos ou que exalem odores desagradáveis, só poderão ser transportados em carrocerias estanques e totalmente fechadas.

05
SDS
de Mes.
19 96
3

Parágrafo único - Durante a carga e a descarga dos veículos, deverão ser adotadas precauções para evitar prejuízo à limpeza das vias e logradouros públicos, devendo o morador ou responsável pelo prédio ou pelo serviço providenciar imediatamente a retirada do material e a limpeza do local, recolhendo todos os detritos, sob pena de aplicação, a qualquer dos dois, das sanções previstas nesta lei.

Art. 30 - O proprietário ou possuidor do imóvel deverá proceder à varrição de seu próprio passeio de forma a mantê-lo limpo, sob pena de, não o fazendo, ficar sujeito às penalidades previstas nesta lei.

DA LIMPEZA DOS TERRENOS E ÁREAS LIVRES

Art. 31 - Em qualquer área ou terreno, assim como ao longo ou no leito de rios, canais, córregos, lagos e depressões, bueiros, valetas de escoamento, poços de visita e outros pontos de sistema de águas pluviais, é proibido depositar ou lançar lixo, resíduos, detritos, animais mortos, mobiliário usado, folhagens, material de poda, terra, resíduos de limpeza de fossas ou poços absorventes, óleo, gordura, graxa, tintas e qualquer material ou sobras.

Art. 32 - Os responsáveis por imóveis não edificados deverão mantê-los limpos, capinados, desinfetados e drenados, na forma e sob as sanções da Lei nº 9.294, de 9 de julho de 1981.

Art. 33 - A limpeza das áreas, ruas internas, entradas e serviços comuns dos agrupamentos de edificações constitui obrigação dos proprietários e usuários, que deverão colocar os resíduos recolhidos em pontos de coleta que facilitem a remoção pela Prefeitura.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34 - É proibido riscar, borrar, escrever e colar cartazes nos seguintes locais:

I - Árvores de logradouros públicos;
II - Gradis, parapeitos, viadutos, pontes, canais e túneis;

III - Postes de iluminação, placas indicativas do trânsito, hidrantes, caixas de correio, de telefone, de alarme de incêndio e de coleta de lixo;

IV - Guias de calçamento, passeios e revestimentos de logradouros públicos, e, bem assim, escadarias de edifícios públicos ou particulares;

V - Estátuas, monumentos, colunas, paredes, muros, tapumes, edifícios públicos ou particulares;

VI - Outros equipamentos urbanos.

Art. 35 - É proibido produzir poeira ou borrifar líquidos que incomodem os vizinhos ou transeuntes quando da construção, demolição, reforma, pintura ou limpeza das fachadas de edificações.

Art. 36 - É proibido obstruir, com material de qualquer natureza, bueiros, sarjetas, valas, valetas e outras passagens de águas pluviais, bem como reduzir sua vazão pelo uso de tubulações, pontilhões e outros dispositivos.

Art. 37 - É proibido lavar ou reparar veículos ou qualquer tipo de equipamento em vias e logradouros públicos.

Art. 38 - É proibido realizar triagem ou catação, no lixo, de qualquer objeto, material, resto ou sobra, mesmo se de valor insignificante, seja qual for sua origem, sujeitando-se o infrator às sanções previstas e à apreensão do produto da coleta.

§ 1º - VETADO

§ 2º - (VETADO), a triagem só será permitida em casos (VETADO) expressamente autorizados, a critério da Prefeitura.

Art. 39 - É proibido atear fogo ao lixo.

Art. 40 - Os infratores das disposições desta lei ficarão sujeitos à aplicação das multas previstas na Tabela anexa, sem prejuízo de outras sanções ora estatuídas ou estabelecidas em legislação própria.

Art. 41 - As multas pela infração do disposto no artigo 12 e seu § 1º, e no artigo 16 somente se aplicam em logradouros públicos onde a coleta de lixo oficial é regular, durante 3 (três) dias por semana, no mínimo.

Art. 42 - A competência para a fiscalização das disposições desta lei caberá, concorrentemente, à Secretaria de Serviços e Obras e à Secretaria Geral das Subprefeituras, cumprindo ao Executivo estabelecer, por decreto e no prazo de 30 (trinta) dias, os limites e as atribuições de cada uma delas.

Art. 43 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, a Lei nº 9.560, de 8 de dezembro de 1982.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de Abril de 1.987, 4349 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

CLÁUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças

FIGE WALLACE GONTRAN VITA, Secretário de Serviços e Obras

CELSON TOSHITO MATSUDA, Secretário Municipal de Abastecimento

VICTOR DAVID, Secretário Geral das Subprefeituras

ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de Abril de 1.987.

JAIR CARVALHO MONTEIRO, Secretário do Governo Municipal

Folha n.º

50506

96

4

ARTIGO INFRINGIDO	MULTA APLICÁVEL
7º	5 UFM
12	1 UFM
12 § 1º	1 UFM
12 § 3º	10 UFM
14	20 UFM
16	10 UFM
17 § 1º	10 UFM
17 § 2º	5 UFM
19	1 UFM
20	1 UFM
20 § 1º	2 UFM
20 § 2º	2 UFM
21 § 1º	2 UFM por dia
21 § 2º	2 UFM por dia
22	1 UFM por dia
23	10 UFM
23 parágrafo único	10 UFM por dia
24	1 UFM
25	10 UFM
26	2 UFM
27	10 UFM

ARTIGO INFRINGIDO	MULTA APLICÁVEL
28 § 2º	5 UFM
29 inciso I	5 UFM
29 incisos II e III	5 UFM
29 parágrafo único	5 UFM
30	2 UFM
31	10 UFM
32	2 UFM por dia
34	10 UFM
35 e 36	10 UFM
37	2 UFM
38	5 UFM
39	5 UFM

Observações:

- a) UFM — Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo, vigente à data da infração.
- b) As multas serão sempre em dobro na reincidência.
- c) Em caso de publicidade imobiliária, a multa prevista no artigo 25 será aplicada, solidariamente, ao proprietário, ao construtor e ao incorporador do imóvel.

Publicada no D.O.M.

de 1 maio 1987

pagina 1 e 2, colunas Todas

Conteúdo:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º 08

do processo n.º 505 de 19 96 31 05 96 (a)

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:
Em 31-05-96
Lei 10.315/87, 10.746/89.

FÁTIMA

Ass.

LA MOTTI
Iniciador

A Com. de Const. e Justiça

03, 06, 96

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 09/06/96 às 12:00 hs

W

ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

Ao Nobre Vereador
para relatar

Sala da Comissão da Constituição e Justiça

em

04

de

jun

de 19: 96

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha

nº

09 a 11

Em

09, 08, 96

(a)



Câmara Municipal de

Folha n.º 09	do proc
N.º 505	19 96
O funcionário	<i>Paulo</i>

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em,

19/06/96

~~Ver. Dárcio Arruda~~

Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça



Cân.

16 - PAR
16-1534/1996

Municipal de

Folha n.º 70	do proc. 505
Município de São Paulo	

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 505/96

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Alberto Hiar, que visa alterar a redação da tabela anexa à Lei nº 10.315, de 30 de abril de 1987, com a redação dada pela Lei nº 10.746, de 12 de setembro de 1989. Referida lei dispõe sobre a limpeza pública do Município e na tabela anexa impõe multas aplicáveis em caso de infração aos seus dispositivos.

O presente projeto pretende alterar os valores das multas referidas aos artigos 19 e 30 daquele diploma legal, que assim dispõe:

"Art. 19 - A varredura dos prédios e dos passeios públicos a eles fronteirícios deve ser recolhida em recipiente, sendo proibido encaminhá-la para a sarjeta do leito da rua.

Multa: 2 (duas) UFM"

(com redação dada pela Lei nº 10.746/89).

"Art. 30 - O proprietário ou possuidor de imóvel deverá proceder à varrição de seu próprio passeio de forma a mantê-lo limpo, sob pena de, não o fazendo, ficar sujeito às penalidades previstas nesta Lei.

Multa: 2 (duas) UFM".

Nas duas hipóteses, a multa proposta é de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Cabe observar que todas as outras multas constantes da tabela estão expressas em UFM (Unidades de Valor Fiscal do Município) e se for conveniente, devem ser convertidas ao mesmo índice pela Comissão competente.

Compete ao Município a polícia sanitária local em todos os assuntos de seu interesse, concernentes à higiene da cidade e ao abastecimento de sua população (Constituição Federal, art. 30, VII).

"A higiene pública é, em última análise, o asseio da cidade. Condição primeira para a salubridade da população é a cidade limpa. Essa limpeza vai desde a varrição e lavagem das vias e logradouros públicos, a coleta de lixo... Para tanto, o Município dispõe do poder de polícia necessário à fiscalização sanitária das coisas e locais, públicos ou particulares, que devam manter-se higienizados, em benefício da salubridade coletiva, podendo impor as sanções cabíveis, na forma regulamentar."

(Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, 7ª ed., p. 353).

A matéria encontra amparo nos artigos 13, I; 37, "caput"; e 160, IV, da Lei Orgânica do Município.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em



Câmara Municipal de

Colhida n.º 11	de 1996
N.º 505	São Paulo
O funcionário	

Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 06/08/96

M. T. M.
[Signature]
[Signature]
[Signature]

A Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em, 09/08/96

ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente
Em 09.08.96 as 15:00 h.

DONIZETI A. PONTES
Assist. Parlamentar

AO NOBRE VEREADOR

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

A DT. 94 - Senhora Chefe,

De acordo com o Art. 275
do Regimento Interno, solicito o arquivamento do presente projeto.

SP., 02/01/97

MARIAMÁLIA DE VASCONCELLOS AUGUSTO
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Segue(m) Juntado(3), nesta data,
~~documento(s) rubricado(s)~~ sob
n.º 72, folha de informação
sob n.º 72, 03/1/97

REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica II



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n°

01-0505

de 19

96 03 1

97

(a)

12

**DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO**

Proc. encerrado c/ # 12 # fls.

Arquivo em 03/1/97

O Func.º [Signature]

REGINA APARECIDA BARRIOS

Chefe de Seção Técnica

[A large diagonal line is drawn across the page, likely indicating cancellation or a placeholder for content.]

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n° 13 -

Em 04.03.97

(a)
MARIA ISABEL LOPES CORREA
Chefe de Seção Técnica
[Signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

13

do processo nº 01-0505 de 19 96 07/03 97 (a)

Maria Isabel L. Corrêa
Chefe de Seção - Subst.

À ATM - Sr. Assessor Chefe

Em atenção ao RDS 13-0210/97, do ver. Roberto Trípoli, líder da bancada do PSDB, segue o presente expediente para volta a tramitação.

São Paulo, 07 de março de 1997.

Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção - Subst.

A Com. de Pol. Urbana
11/03/97
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Lcg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de Pol. Urbana.

Em 11/03/97 às 18:00 hs.

MARIAMÁLIA DE VASCONCELLOS AUGUSTO
Secretária da Comissão da Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

AO NOBRE VEREADOR Archibaldo Lourenço
PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

02/04/97
PRESIDENTE



Câmara Municipal de

Folha n°. 14 do proc.
N°. 505 de 1996
O Funcionário *P. L. L.*

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

Tendo decorrido o prazo regimental para análise desta propositura e havendo a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo deste processo nesta Comissão, conforme disposto no art. 63, *caput*, do Regimento Interno

Em, 17/04/97

Aldaíza Sposati
Vereadora Aldaíza Sposati
Presidente da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente



16 - PAR
16-0189/1997
Municipal de São Paulo
**PARECER Nº. DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA
E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº. 505/96**

De autoria do Nobre Vereador Alberto Hiar, o presente projeto de lei, nº 505/96, visa alterar a redação da tabela anexa à Lei nº 10.315/87, com a redação dada pela Lei nº 10.746/89, de modo a ampliar o valor da multa dada aos que infringirem os artigos 19 e 30.

O primeiro artigo trata da varredura dos prédios e dos passeios públicos a eles fronteiros, que deve ser recolhida em recipiente, sendo proibido encaminhá-la para a sarjeta do leito da rua. O segundo artigo determina que o proprietário ou possuidor de imóvel deve proceder à varrição de seu próprio passeio de fora a mantê-lo limpo, sob pena de, não o fazendo, ficar sujeito às penalidades previstas. A multa hoje prevista para quem infringir estes dispositivos é, para ambos os casos, de 2 (duas) UFM, o que representa R\$ 86,80.

O autor da propositura argumenta que o valor citado é irrisório, haja visto o volume de sujeira encontrada nos passeios públicos, levando os infratores a desprezarem a norma. Dessa forma, propõe que o valor da multa para tais infrações seja aumentado para R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

A Comissão de Constituição e Justiça pronunciou-se pela legalidade da medida, conforme parecer às fls. 10 e 11.

Quanto ao mérito, consideramos procedentes os argumentos apresentados pelo autor. Com efeito, é visível, a todos que trafegam pela Cidade, principalmente quando andando a pé, a grande falta de cuidado com a limpeza dos passeios públicos, que ora encontram-se sem o devido asseio, ora com os mais diversos obstáculos sobre eles. E apesar de muitas vezes aquele que lança o lixo pelas calçadas ser o transeunte, cabe, a nosso ver, que o proprietário ou possuidor do imóvel fronteiro à calçada seja responsável pelo asseio da mesma, pela sua maior possibilidade de vigilância sobre este espaço público.

FAVORÁVEL, pois, nosso parecer.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 23/04/97

PRESIDENTE

RELATOR

A Dosta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 24/04/97

Maria Clara T. de Lima
MARIA CLARA T. DE LIMA
Assistente de Comunicação

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento

Em 25.04.97 as 17:30 h.

Liliane
Liliane Jun Ogura
Auxiliar Legislativo

A. V. nobre Vereador
para relatar

Natalicio Bezerra

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

25 / 04 / 97

[Assinatura]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 16 e folha de informação aut.
a.º 12/05/97 a 1



Folha n.º 16 do proc.
n.º 505 de 1996
o funcionário 8

Câmara Municipal de São Paulo

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos sobre a matéria, prorrogo o prazo para elaboração do relatório, conforme disposto no artigo 63, "caput", do Regimento Interno.

Em 12 / 05 / 1997.

DITO SALIM

PRESIDENTE DA COMISSÃO
DE FINANÇAS E ORÇAMENTO



Folha n.º 17 do proc.
n.º 505 de 1976
o funcionário

PUBLIQUE-SE

03/06/97

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0484/1997

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 505/96

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Alberto Hiar, visa alterar a redação da tabela anexa à Lei nº 10.315, com a redação dada pela Lei nº 10.746/89, que trata da limpeza pública do Município.

O projeto eleva o valor da multa para quem infringir os artigos 19 e 30 da Lei 10.315/87, de 2 UFM(R\$ 86.80) para R\$ 400,00.

Diz o artigo 19 que a varredura dos prédios e dos passeios públicos a eles fronteiriços deve ser recolhida em recipiente, sendo proibido encaminhá-la para a sarjeta ou leito de rua.

O artigo 30 determina que o proprietário ou possuidor do imóvel varra seu próprio passeio de forma a mantê-lo limpo, sob pena de, não o fazendo, ficar sujeito às penalidades previstas nesta lei.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, porquanto as despesas de sua execução serão suportadas por dotações orçamentárias próprias.

No entanto, para garantir a atualização monetária da multa, propomos que ela seja fixada em UFIRs, no valor equivalente ao proposto pelo autor em Reais, apresentando o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 505/96

Altera a redação da tabela anexa à Lei nº 10.315/87, de 30.04.87, com redação dada pela Lei nº 10.746/89, de 12.09.89.



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 1º - A tabela anexa à Lei nº 10.315/87, com a redação dada pela Lei nº 10.746/89, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Artigo infringido	Multa aplicável
19	440 UFIRs
30	440 UFIRs

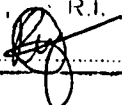
Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 20 de maio de 1997.

Presidente -

Relator -

Publicação de Matéria de Deliberação Pelas Comissões:
 Pareceres (fls. 10/11, 15, 14/18)
 publicados no D.O.M. de 06 / 06 / 97
 página(s) 42 , coluna 2ª
 conforme art. 82, § 1º, R.I.
 Conferido: 

A Leg. 3

Em, 06 / 06 / 97,


 Rosmarl Cury Alves dos Santos
 Secretária

RECEBIDO EM LEG. 3

061 6 197
15202

À Comissão de

Finanças e Orçamento.

Encaminhado de acordo com o art. 83, combinado com o § 2º do Regimento Interno.

18/06/97


 MARGARETE NUNES DA SILVA
 Chefe de Seção Técnica III
 Substituto

Recebido na Comissão de

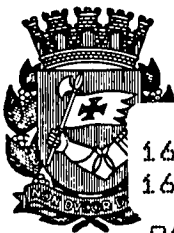
Finanças e Orçamento

Em 18/06/97 às 18:30 h 

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRACICABA

SEGUE(M) juntado(s) nesta data do
 documento(s) sob n.º 19 e folha de
 a.º 02/09/97 a ()

ISABEL P. S. HANASHIRO
 Of. Adm. Geral III



16 - PAR
16-0912/1997

Folha n.º 19 do proc.
n.º 505 de 1997
o funcionário *Isabel*

ISABEL P. S. HANASHIRO
Of. de Ass. Geral III

a Municipal de São Paulo

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA, METRO-
POLITANA E MEIO AMBIENTE E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO
DE LEI Nº 505/96

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador
Alberto Hiar, visa alterar a redação da tabela anexa à Lei
10.315/87, com a redação dada pela Lei 10.746/89, que trata da
limpeza pública do Município.

O projeto eleva o valor da multa para quem infringir os
artigos 19 e 30 da Lei 10.315/87, de 2 UFMs para R\$ 400,00.

A Comissão de Finanças e Orçamento apresentou substitui-
tivo fixando a multa em UFIRs.

Por ser matéria de deliberação das Comissões Permanen-
tes, foi realizada reunião conjunta, atendendo o artigo 83 do Re-
gimento Interno, na qual foi deliberado que será adotado o substi-
tutivo da Comissão de Finanças e Orçamento.

Sala das Comissões Reunidas, em 02/09/97.

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AM-
BIENTE

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

17 - RELCOM
17-2163/1997

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 05, 09, 97 pag. 46
Tribuna 2ª conferido: [assinatura]

A Leg. 3
Em, 05/09/97

[assinatura]
ISABEL H. S. TANASHIRO
Cf. Pm. Geral III

RECEBIDO EM LEG. 3
05/09/97
[assinatura]

Sra. Sonia,

Preparar ofício, encaminhando cópia autêntica, providenciar carta
de lei e registro.

08/09/98

MARGARETE ALVES DA SILVA
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Sra. Chefe,

Providenciado conforme despacho de V.Sa.

08/09/97

[assinatura]
SONIA MARIA MARTINS CASEIRO
A.T.A.

SEGUE 1m juntado 9 nesta data
documento 5 papel de informação
rubricado 5 sob folha 5 no. 5: 20224
Em 12/9/97

[assinatura]



Folha n.º 20 do proc.
n.º 505 de 1996
O funcionário *sn*

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 09 de setembro de 1997.

18 - OF-CEG3
OFÍCIO N.º 0609/1997

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em 02 de setembro do corrente, de acordo com o inciso II do art. 84 do Regimento Interno, relativa ao Projeto de Lei nº 505/96, de autoria do Vereador Alberto Hiar - alterando a redação da tabela anexa à Lei nº 10.315/87, de 30.04.87, com a redação dada pela Lei nº 10.746/89, de 12.09.89.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

NELO RODOLFO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

SLF.



18 - OF-LEG3
OFICIO N.0609/1997

Folha n.º 21 do proc.
n.º 505 de 1996
O funcionário Am

Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NOS TERMOS DO
INCISO II DO ART. 84 DO REGIMENTO INTERNO. Cópia extraída de
fls. 17/18 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 505/96). Altera a
redação da tabela anexa à Lei nº 10.315/87, de 30.04.87, com
a redação dada pela Lei nº 10.746/89, de 12.09.89. A CÂMARA
MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - A tabela anexa à
Lei nº 10.315/87, com a redação dada pela Lei nº 10.746/89,
passa a vigorar com a seguinte alteração:

Artigo infringido.....Multa aplicável
1º.....440 UFIRs
2º.....440 UFIRs

Art.2º - As despesas decorrentes da execução da presente lei
correrão por conta das dotações orçamentárias próprias. Art.

3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação,
revogadas as disposições em contrário. Eu, SORAIA LÚCIA FERREIRA BARBOSA
Assistente de Chefia Técnica.

Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10C" extraí a
presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 49 e
digitei. Eu, JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Assistente de Chefia Técnica

padrão "QPA-10-C" a conferi. São Paulo, 02 de setembro de
1997. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de

Documentos Legislativos, MARGARETE NUNES DA SILVA
Chefe de Seção Técnica III Visto,
Substituto

LEILA XAVIER MACHADO Diretora do Departamento dos Serviços
Diretor Técnico do Depto. DI.7
Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Nelo Rodolfo, Milton Leite da Silva, Vicente Viscome,
Henrique Pacheco, Antonio de Paiva Monteiro Filho, Antonio
Goulart, Carlos A. Pletz Neder.

SLF.



Folha n.º	22	do proc.
n.º	505	de 1997
O fun.º	Secretário	

Câmara Municipal de São Paulo

LEI Nº DE DE 1997.

Altera a redação da tabela anexa à Lei nº 10.315/87, de 30.04.87, com redação dada pela Lei nº 10.746/89, de 12.09.89.

Faço saber que a Câmara, nos termos do inciso II do art. 84 do Regimento Interno, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - A tabela anexa à Lei nº 10.315/87, com a redação dada pela Lei nº 10.746/89, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Artigo infringido	Multa aplicável
19	440 UFIRs
30	440 UFIRs

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 02 de setembro de 1997.

O Presidente,



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL

Folha nº <u>23</u>	do proc. nº <u>505/96</u>
de <u>15</u> de <u>setembro</u> de <u>1997</u>	
O funcionário <u>MA</u>	

São Paulo, 09 de setembro de 197

Recebi ofício Leg.3 nº **609/97** , de **09-09-97** , encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº **505/96** , de autoria **do Vereador Alberto Hiar. (art. 84 - inciso II do R.I.)**

Anexo:

RECEBI EM:
11/9/97

Ellene C. Pinha
Oficial de Gabinete
SGM/AIL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 24 f

do processo nº 505 de 19 26/09/77 (a) Kathy

KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

À A.T.M.,

Senhor Assessor Chefe,

Encaminho o presente, tendo em vista o recebimento
de veto total.

26/09/77

MARGARETE NUNES DA SILVA
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

S E G U E.....juntado, nesta data, documentoe papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha n.º 25 do proc.
n.º 505 de 1996

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.º

188 797

São Paulo, 20 de setembro de 1997

15 - DOCREC
15-0213/1997

IDO HOJE
AS COMISSÕES DE:
<u>COL. URBANA, MED. M. A. M. B.</u>
<u>PLAN. E. C. A. M. E. N. O.</u>
Senhor Presidente
PRESIDENTE

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 26/09/97
16:15 horas

ACEITO O VETO
:: 29 AGO 1997
Presidente

Tenho a honra de acusar o recebimento do ofício n.º 18/Leg.3/0609/1997, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção, cópia autêntica de lei decretada por essa Colenda Câmara em 2 de setembro de 1997, de acordo com o inciso II do artigo 84 do Regimento Interno, relativa ao Projeto de Lei n.º 505/96.

O autor da propositura legal é o nobre Vereador Alberto Hiar; por ela objetiva-se alterar a tabela anexa à Lei n.º 10.315, de 30 de abril de 1987, com a redação dada pela Lei n.º 10.746, de 12 de setembro de 1989, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo infringido Multa aplicável
19.....440 UFIRs
30.....440 UFIRs"

Sem embargo do apreço que dedico aos dignos integrantes dessa Casa de Leis, sou compelido a vetar o texto aprovado por sua contrariedade ao interesse público.

O diploma alterando, nos artigos 19 e 30, assim dispõe:

"Art. 19 - A varredura dos prédios e dos passeios públicos a eles fronteiros deve ser recolhida em recipiente, sendo proibido encaminhá-la para a sarjeta ou leito da rua."

Multa: 2 UFM, constante do Anexo, com nova redação.

"Art. 30 - O proprietário ou possuidor do imóvel deverá proceder à varrição de seu próprio passeio de forma a mantê-lo limpo, sob pena de, não o fazendo, ficar sujeito às penalidades previstas nesta Lei."

Multa: 2 UFM, constante do Anexo.

A Lei n.º 10.315/87, posteriormente alterada em parte, disciplina as atividades destinadas ao recolhimento e disposição dos resíduos sólidos produzidos

EDIÇÃO DE ANAIS

26 SET 1997

- DT. 10 -

no Município de São Paulo e a manutenção do estado de limpeza das áreas urbanizadas. Na tabela anexa são previstas multas aplicáveis para diversas situações de violações aos dispositivos.

As multas previstas para as hipóteses mencionadas são de 2 UFMs que equivalem a R\$ 86,80 (oitenta e seis reais e oitenta centavos).

A proposta normativa visa elevá-las para 440 UFIRs o que em moeda corrente equivale a R\$ 400,75 (quatrocentos reais e setenta e cinco centavos).

Efetivamente a majoração do valor da multa de R\$ 86,80 para R\$ 400,75 se apresenta em descompasso com a evolução da inflação, que vem se mantendo em níveis muito baixos em nosso País.

Na lição do inesquecível Professor Hely Lopes Meirelles, em Direito Administrativo Brasileiro, 16ª edição atualizada, RT, 1991, p.172,

"Multa administrativa é toda imposição pecuniária a que se sujeita o administrado a título de compensação do dano presumido da infração."

Em outras palavras a multa imposta pela Administração deve corresponder ao dano presumido, causado pelo infrator ao descumprir um preceito legal.

Analise-se as duas infrações cujas multas se pretende aumentar de R\$ 86,80 (oitenta e seis reais e oitenta centavos) para R\$ 400,75 (quatrocentos reais e setenta e cinco centavos); uma consiste em não recolher em recipiente a varredura dos prédios e colocá-la na sarjeta ou no leito da rua; outra se refere ao proprietário ou possuidor que deixa de varrer o passeio.

Veja-se a questão voltada para o cidadão comum, dono, para exemplificar, de um imóvel pequeno, como sobrado ou uma casa térrea, para se concluir que o valor de R\$ 86,80 (oitenta e seis reais e oitenta centavos) referente às infrações supra-mencionadas se apresenta razoável, ou conforme a situação fática, até excessivo.

Anote-se que a Lei nº 10.315/87 na observação "b" constante após a Tabela anexa, prevê que

"b - as multas serão sempre em dobro na reincidência."

As multas devem ter também um caráter educativo. A elevação dos respectivos valores pode inviabilizar ou dificultar a respectiva cobrança e findar por não ensejar se alcance o objetivo desejado.

Outrossim observe-se que a Lei nº 10.315/87 abrange diversas situações cujo desrespeito pode ocasionar a imposição de multas.

Em termos de majoração de seus valores, a fim de se conseguir uma razoável uniformidade, seria de valia que ela abrangesse todas as hipóteses em lei previstas, o que não ocorreu no projeto em exame; e mais, que essa elevação se compatibilizasse com a

[Handwritten signature]

Folha n.º 27 de 1996
n.º 505 de 1996

realidade que a evolução do custo de vida vem apresentando nestes últimos tempos.

Nessa diretriz foi a manifestação de técnico da Secretaria Municipal das Administrações Regionais, ao examinar a proposta normativa em apreço, segundo a qual,

"no que se refere a aplicação de multas, deve ser precedida de criteriosa avaliação dos demais artigos não contemplados por essa alteração, de modo a não criar situações que comprometam a coerência do texto como um todo".

As razões expostas impedem-me de sancionar o texto aprovado, compelindo-me a opor-lhe o veto total, o que faço nesta oportunidade.

Assim sendo restituo a cópia autêntica de início referida e devolvo o assunto à elevada deliberação dessa Colenda Casa de Leis.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


CELSONO PITTA
Prefeito

À Sua Excelência o Senhor Doutor Nello Rodolpho
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
AO/vlt



18 - OF-LEG3
OFICIO N.0609/1997

Folha nº 28 do proc.
n.º 505 de 1996

Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NOS TERMOS DO

INCISO II DO ART. 84 DO REGIMENTO INTERNO. Cópia extraída de
fls. 17/18 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 505/96). Altera a
redação da tabela anexa à Lei nº 10.315/87, de 30.04.87, com
a redação dada pela Lei nº 10.746/89, de 12.09.89. A CÂMARA
MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - A tabela anexa à
Lei nº 10.315/87, com a redação dada pela Lei nº 10.746/89,
passa a vigorar com a seguinte alteração:

Artigo infringido.....Multa aplicável
19.....440 UFIRs
30.....440 UFIRs

Art.2º - As despesas decorrentes da execução da presente lei
correrão por conta das dotações orçamentárias próprias. Art.

3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação,
revogadas as disposições em contrário. Eu, ^{SORAIA LOPES FERREIRA BARBOSA}
_{Assistente de Chefia Técnica}

Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10C" extraí a
presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 49 e

digitei. Eu, ^{JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS}
_{Assistente de Chefia Técnica} Assistente de Chefia Técnica,
padrão "QPA-10-C" a conferi. São Paulo, 02 de setembro de

1997. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de
Documentos, ^{MARGARETE NUNES DA SILVA}
Legislativos, _{Chefe de Seção Técnica, III} Substituto Visto,

LEILA XAVIER MACHADO.... Diretora do Departamento dos Serviços
Diretor Técnico de Dept.o DI. 7
Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

SLF.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

- 29 -

do processo nº 01-505 de 19 96

(a)

MB6

À Comissão de Política Urbana e Finanças e Orçamento:

Para parecer conjunto quanto ao Veto Total.

29.09.97


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Política U.b. Metrop.e Meio
Ambiente

Em 30/09/97 às 12:00 h.


MARIAMÁLIA DE ALMEIDA GOMES DOS SANTOS
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 30

Em 19 11 92

(a)





Câmara Municipal de São Paulo

16-1427/1997

Folha n.º 20 do proc.

N.º 505 de 1996

funcionário

PARECER CONJUNTO N.º DAS COMISSÕES DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; E FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N.º 505/96

O Projeto de Lei n.º 505/96, de autoria do Nobre Vereador Alberto Hiar, transformado em Lei por esta Câmara Municipal de São Paulo, conforme os termos do Artigo n.º 46, Inciso X e do Artigo n.º 84, Inciso I, do Regimento Interno, e que altera dois valores da tabela de infrações anexa à Lei n.º 10.315, de 30/04/87, a qual tem nova redação dada pela Lei n.º 10.746, de 12/09/89, quando levado à sanção do Sr. Prefeito Municipal, foi por este totalmente vetado.

Os motivos encontrados inicialmente pelo Nobre Vereador para justificar a apresentação do seu Projeto de Lei, a seguir copiados "ipsis litteris" da folha 2, dizem que:

"O aspecto de sujeira em que a cidade fica exposta, nos leva a ponderar sobre os valores das multas por infrações... são tão irrisórios que não fazem com que a população reflita sobre seus atos..."

Os principais argumentos invocados pelo Sr. Prefeito Municipal, para rebater a propositura e justificar o seu veto, foram os seguintes:

- 1- As multas estipuladas nas Leis em vigor, ou sejam, as Leis 10.315/87 e 10.746/89, são suficientes e com valores proporcionais e coerentes com os danos presumidos.
- 2- A proposta contida na propositura, de elevar os dois itens de multa (Artigos 19 e 30) de R\$ 86,60 para R\$ 400,75, ou seja, quase cinco vezes mais, não se coaduna com a variação dos índices de inflação correspondentes aos períodos em causa.
- 3- O fato de serem modificados somente dois valores de multa, dentro de uma tabela que contém uma extensa lista com aproximadamente 35 infrações, provoca inequívoco desequilíbrio na proporcionalidade dos valores, podendo até tornar ilógico e incoerente o seu peso relativo e inviabilizar ou dificultar a sua cobrança.
- 4- Em reforço desta argumentação, é também lembrado que, segundo as referidas Leis em vigor, em caso de reincidência, as multas serão sempre em dobro.

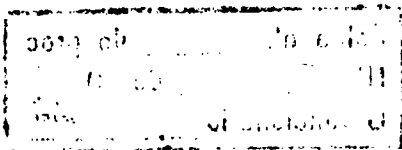
A nosso ver, não ficam dúvidas que, modificar, sem uma perspectiva de conjunto, somente o valor das multas aplicáveis referentes a dois artigos das duas leis que, juntas, somam um total de cerca de 44, altera a proporcionalidade e a coerência dos valores da Tabela anexa a essas Leis, ensejando assim que penalidades monetárias comparativamente menores possam ser aplicadas a infrações relativamente mais graves, e vice-versa.

Devido à contribuição desses novos argumentos oferecidos pelo Executivo, as Comissões de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e Finanças e Orçamento se posicionam pela manutenção do veto total apostado pelo Sr. Prefeito Municipal à propositura anteriormente aprovada por esta Câmara Municipal.

Sala das Comissões reunidas, em 19/11/97.

Pela C.P.U.M.M.A.

Pela C.F.O.



RETIFICAÇÃO

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 22 / 11 / 1991
página 41 coluna 02
Conferido M

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 28 / 11 / 1991
página 43 coluna 3
Conferido M

A. A. T. M.

Em 28 / 11 / 92

MARIAMÁLIA DE VASCONCELLOS AUGUSTO
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data, rubricado sob
nº 311 30/02/91 A

34

Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º	31	de proa.
n.º	01-SDS	de 19 96

Ass. Téc. Dir. IV - 10.750

ROD.:01	FOLHA:106	TAQ.:beth	SESSÃO:69 SO
ORADOR:pres.JE, Erasmo Dias		DATA: 29-08-01	SEM
REVISÃO			

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - O Sr.
Secretário procederá à leitura do item.

- "Discussão e votação únicas do VETO TOTAL ao PL 505/96,



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º 32 de pres.
n.º 01-505 de 1996
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

ROD.:01	FOLHA:107	TAQ.:beth	SESSÃO:69 SO
ORADOR:pres.JE, Erasmo Dias		DATA: 29-08-01	SEM
REVISÃO			

do Vereador Alberto "Turco Loco" Hiar (PSDB), que altera a redação da Tabela anexa à Lei 10.315/87, com a redação dada pela Lei 10.746/89 (DOCREC-213/97)".

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - A votos.

Os Srs. Vereadores favoráveis à inversão permaneçam como estão; os contrários ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado.

Não havendo oradores inscritos, passemos à votação do item.

- Item 1º: Veto total ao PL 505/96.



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º 33	de proa.
n.º 01-505	de 19 96
47	

Erasmouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV R\$ 10.750

ROD.:01	FOLHA:108	TAQ.:beth	SESSÃO:69 SO
ORADOR:pres.JE, Erasmo Dias		DATA: 29-08-01	SEM
REVISÃO			

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Não há oradores inscritos...

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis à aceitação do veto total ao PL 505/96 permaneçam como estão; os contrários ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aceito o veto. Arquive-se o projeto.

Srs. Vereadores, de acordo com entendimento firmando na reunião de segunda-feira do Colégio de Líderes, não haverá mais nada a ser tratado nesta sessão ordinária, em seguida realizaremos sessão extraordinária. Dessa forma esta Presidência informa ao Egrégio Plenário, antes de declarar o encerramento da presente sessão, que durante o dia de amanhã, conforme o informado ontem, não estará na presente sessão, estará indo à Brasília, juntamente com a Assessoria Jurídica da Casa, para buscar os encaminhamentos necessários do ponto de vista recursal à revisão da decisão que determinou à Casa o pagamento de R\$1 milhão de reais a quatro servidores da Edilidade. Então, em função da minha ausência, a Presidência da Casa deverá ser exercida pelo Vice-Presidente, nobre Vereador Paulo Frange.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 34.....✓

do processo nº 01-505..... de 19 96..... 30 08 01..... (a) 11.....

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

À LEG. 3 – SR. CHEFE:

O Veto Total ao presente projeto foi Aceito
na 69ª Sessão Ordinária, de 29 de agosto do corrente, devendo
portanto ser arquivado. Oficiar o Executivo.

30/08/01

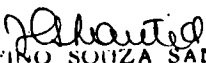

BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo – Chefe
ATM

RECEBIDO EM LEG 3
31 08 01 12:45
ORLANDO KOCI MENDES
Assistente de Chefe Técnica

Sr^a Ana Maria,

oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do veto total
aposto à lei referente ao presente processo.

31.08.01


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

Sr. Chefe,

comunicado, conforme solicitação de V.S^a.

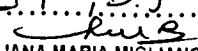
31.08.01


ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 35 a 37

Em 17.09.01


LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO
Assistente Técnico de Direção IV



Folha nº. 35	do proc.
Nº. 505	de 1996
O funcionário <u>LILIANA MARIA MIGLIANO</u> OSISIO	
Sistema de Controle de Direção IV	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 05 de SETEMBRO de 2001.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0463/2001

Senhora Prefeita,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 29 de agosto do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que altera a redação da tabela anexa à Lei nº 10.315/87, de 30.04.87, com a redação dada pela Lei nº 10.746/89, de 12.09.89 - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 188, de 26 de setembro de 1997, referente ao PL nº 505/96, de autoria do Ver. Alberto Hiar.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

J
JCSS/amf.



Folha nº. 36 do proc.

Nº. 505 de 1996

O funcionário RICIANA MARIA MIGLIANO *fu B*

Assistente Técnico de Direção IV

OSISIO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 05 de setembro de 2001.

Recebi ofício Leg.3 nº 463, de 05/09/2001, comunicando à Senhora Prefeita a manutenção do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 505/96, de autoria do Ver. Alberto Hiar.

RECEBIDO
SGM/ATL

10/9/01

M
MARLENE GIMENES GIRALES
ATL-SGM



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

37

do processo nº 505 de 19 96 17/09/01 (a) LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO
Assistente Técnica de Arquivo

Ao

DT-94 - Senhora Chefe,

para arquivamento.

17.09.01

Jose Cristino
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Requisitado em	07/03/1997
Arquivado novamente em	18/09/2001
Cl. 37	Fls. ° O Func°
JOSE ROBERTO PEREIRA Assistente Parlamentar - RF 100.702	

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em / /

(a)